Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8041/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18208/2013
PROTOCOLO	:	1456279
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO (A)	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2012
CONTRATADO	:	L.C. DA SILVA – AUTO ELÉTRICA - EPP
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 39.180,70

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 076/2012 e sua execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa L.C da Silva –Auto Elétrica – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e serviços para veículos leves, para atender a gerência municipal de obras.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 7753/2016 (peça nº. 11), opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 076/2012) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para a intempestividade na publicação resumida do instrumento contratual , bem como para a remessa dos documentos a está Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 13660/2016 (peça nº. 12), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente que o procedimento licitatório realizado já foi apreciado por esta Corte, através da Decisão Singular nº. 5916/2015, constante no processo TC/MS nº. 18210/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de administrativo nº. 076/2012, oriundo do procedimento Pregão Presencial nº. 039/2012 encontra-se completo e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Foi formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, a sua publicação resumida foi feita de maneira intempestiva, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 20.612,30;
- Nota fiscal: R$ 20.612,30 e,
- Nota de pagamento: R$ 20.612,30.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato. Ocorre que o encaminhamento de todos os documentos relativos às duas fases processuais para análise desta Corte de Contas foi feito de maneira intempestiva, infringindo o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 076/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa L.C da Silva –Auto

Elétrica – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e serviços para veículos leves, para atender a gerência municipal de obras, com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e,

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO